



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508411/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3116/25 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de designação de procurador pelo Município para atuar em processo judicial. Procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de representação pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, solicitou “apuração da inércia da procuradoria da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama nos autos de nº 0000581-31.2022.8.16.0096”.

Segundo consta dos aludidos autos (Projudi, mov. 26.1), a PRESMI foi citada no feito e não apresentou resposta.

A decisão do Poder Judiciário sobre a matéria versada no processo judicial consistiu em julgar procedente o pedido inicial, para “condenar a PRESMI - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama ao pagamento das parcelas dos proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez permanente da autora (Ivanilde Borino), devidas no período de abril do ano de 2017 a 25 de junho de 2018”, conforme se extrai do acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais no Recurso Inominado Cível nº 0000581-31.2022.8.16.0096 (mov. 14.1 daqueles autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com as informações disponíveis no Projudi, o trânsito em julgado se deu em 11/02/2025 (mov. 51 dos autos principais).

A decisão de arquivamento de notícia de fato exarada pela Promotoria representante (peça 3, p. 190 e ss.) relatou o seguinte:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para fins de colher informações sobre alegada inércia da procuradoria da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. A notícia veio ao Ministério Público a partir de ofício encaminhado pelo Juízo de Iretama, nos autos de nº 0000581-31.2022.8.16.0096.

No despacho inicial (seq. 3.1), determinou-se a expedição de ofício à PRESMI solicitando esclarecimentos sobre a razão da inércia processual de seu Setor Jurídico nos autos de nº 0000581-31.2022.8.16.0096, mesmo após a reestruturação positivada através da Lei nº 032/2023.

Acostou-se cópia do PA nº 0068.23.000426-8 no qual restou expedida a Recomendação Administrativa nº 05/2022 que visava a reestruturação da PRESMI (seq. 6).

Sobreveio a resposta da PRESMI dando conta que após a citação nos autos supracitados, solicitou a cessão da procuradora jurídica do município para atuar na ação, a qual foi cedida em acatamento à RA expedida e reestruturação recomendada. Entretanto, ante alegada falta de remuneração para a atividade específica, a servidora não atuou e sequer foi cientificada da cessão (seq. 09).

Oficiou-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Iretama solicitando esclarecimentos sobre a cessão sem efeito prático positivada pela Portaria nº 106/2023, incorrendo na falta de assistência jurídica à PRESMI e inércia processual em prejuízo do interesse público, bem como informasse quais providências serão tomadas para sanar o impasse (seq. 15).

Por fim, o Município de Iretama informou que teria adotado providências necessárias para que a sra. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE BALABUCH passe a responder pela PRESMI, encaminhando cópia da Portaria nº 114/2024, concedendo FG-1 Coordenador Jurídico em favor da citada servidora (seq. 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A informação sobre a efetiva ocorrência da omissão da PRESMI foi formalizada nos autos do processo judicial, em ofício do Juizado Especial da Fazenda Pública de Iretama ao Ministério Público do Estado do Paraná (autos de nº 0000581-31.2022.8.16.0096, mov. 26.1).

E, como visto, a decisão do Poder Judiciário se mostrou desfavorável à PRESMI, indicando, a princípio, que a aludida omissão ocasionou prejuízo à entidade.

A informação prestada ao Ministério Público Estadual pelo superintendente da PRESMI, Matheus Gomes Vieira, é a de que o Município de Iretama, na pessoa do prefeito municipal Same Saab, não cedeu, a tempo, servidor para atuar como advogado da PRESMI no processo judicial referido (peça 3, p. 171).

O prefeito, por sua vez, informou ao MPE, em 07/06/2024, que “já tomou todas as providências necessárias para que a Sra. Krishina de Oliveira Volpe Balabuch passe a responder pela PRESMI” e que “Na mesma esteira, citamos a Portaria nº 114/2024 (anexa), publicada no dia 06 de junho de 2024, com efeitos retroativos à 01 de junho de 2024, concedendo FG-1 Coordenador Jurídico, em favor da citada servidora pública, na figura de Procuradora Municipal” (peça 3, p. 187).

Nada obstante, o prazo final para a resposta da PRESMI na ação judicial em questão era 20/06/2023, de modo que, a princípio, as alegações do gestor municipal não esclareceram a omissão da PRESMI no processo judicial referido. Mesmo a Portaria 106/2023 (acostada à peça 3 destes autos), que designou servidores para prestar serviços, inclusive jurídicos, à PRESMI é datada de 11/07/2023, quando o aludido prazo processual já havia decorrido.

Diante do exposto, no exercício do juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 30, 32, inciso II, e 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e nos artigos 276, § 1º, e 282, § 2º, do Regimento Interno, recebi a representação (peça 12).

Determinei, na mesma oportunidade, a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

- a) Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal;
- b) Same Saab, prefeito municipal (01/01/2021 a 31/12/2024 e 01/01/2025 a 31/12/2028);
- c) Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama (PRESMI), na pessoa de seu representante legal;
- d) Matheus Gomes Vieira, superintendente da PRESMI (15/06/2021 a 31/12/2024 e 01/01/2025 a 31/12/2026, de acordo com o cadastro deste Tribunal).

Acrescentei, ainda, que eventual procedência da representação poderia acarretar sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Seguiu-se a fase de apresentação das defesas, assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM, peça 26):

Em resumo, o prefeito alega que a sua atuação depende de demanda do Superintendente da PRESMI, o que ocorreu mediante o ofício nº 19/2023, por meio do qual solicitou a designação de procurador municipal para atuar no já citado processo. Também informou que em 11/07/2023 o Município publicou a Portaria nº 106/2023, na qual ficou designada a procuradora jurídica Krishina de Oliveira Volpe Balabuch. Porém, esta não foi cientificada da cessão e nem recebeu contraprestação remuneratória pelo acúmulo de função, o que somente foi regularizado quase após um ano, com a Portaria nº 114/2024 de 05/06/2024. Sustenta que desde então as atividades da PRESMI seguem organizadas. Acostou cópias da Portaria nº 114/2024 e 121/2025 (fls. 3/4 da peça 21).

O gestor à época dos fatos da PRESMI, Matheus Gomes Vieira, apresentou suas razões à peça 23. Informou que a estruturação legal da PRESMI prevê a composição do quadro organizacional e administrativo com servidores designados do quadro efetivo do executivo municipal. Indicou que, após a sua solicitação ao executivo municipal, a Portaria nº 106/2023 designou a procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Krishina de Oliveira Volpe Balabuch para atuar nos processos em que a PRESMI figura como parte, porém não houve notificação ou mesmo consulta da servidora para fazer frente a esta nova atividade. Por fim, afirmou que a cessão da servidora para atuação jurídica somente se tornou efetiva em 07/06/2024, quando foi efetivamente comunicada e remunerada para atuação junto à PRESMI.

Acostou cópia do Ofício nº 19/23 (fl. 4 da peça 23), Portaria nº 106/2023 (fls. 5/6 da peça 23) e procuração da PRESMI outorgando poderes à Krishina de Oliveira Volpe Balabuch, a qual data de 14/06/2024 (fl. 7 da peça 23).

A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 27), opinou pela “procedência da representação para o fim aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao gestor Same Saab, [...] considerando a sua omissão na designação de procurador jurídico para atuar nos autos nº 0000581-31.2022.8.16.0096” (peça 26).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a seguinte análise técnica sobre a irregularidade versada na representação:

A única irregularidade a ser apurada nestes autos diz respeito à ausência de atuação por parte da PRESMI na ação judicial de cobrança movida por servidora aposentada do município.

Conforme consta de ofício encaminhado ao Ministério Público, fl. 2 da peça 3, a PRESMI foi citada nos autos 0000581-31.2022.8.16.0096 em 18/05/2023. O prazo de defesa expirou em 20/06/2023, no entanto não houve apresentação de contestação.

Dos documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama à peça 3, constata-se que o órgão havia emitido a Recomendação Administrativa nº 05/2022, a qual tem por objeto recomendações pertinentes à reestruturação da PRESMI, com o intuito de torná-la unidade administrativa vinculada, com personalidade jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de direito público, composta por quadro laboral de servidores estatutários vinculados à Prefeitura Municipal (fls. 31/39).

O procedimento administrativo de acompanhamento da implementação das recomendações do MP foi arquivado, conforme promoção de arquivamento de fls. 155/161 da peça 3. O Município de Iretama promulgou a Lei nº 32/2023 de reestruturação da PRESMI, bem como efetuou outras providências requeridas pelo MP-PR, como se depreende da documentação acostada.

Para o seu funcionamento, diversos servidores da Prefeitura de Iretama foram cedidos à PRESMI, como consta da portaria acostada às fls. 138/139 da peça 3.

No que diz respeito à falta de atuação no processo judicial antes mencionado, o contexto do PRESMI era este: não havia servidores próprios na entidade, a qual estava passando por recente reestruturação. Resta, assim, examinar a quem cabe a responsabilidade diante da falta de designação de procurador jurídico para fazer frente ao processo.

O Prefeito responsável à época dos fatos, e atual gestor do Município de Iretama, Same Saab, em sua defesa assim manifestou à peça 21:

[...]

A citação da ré PRESMI nos autos nº 0000581-31.2022.8.16.0096 ocorreu em **18/05/2023**.

Em **23/05/2023**, o gestor da PRESMI, Matheus Gomes Vieira, enviou o Ofício nº 19/2023 (fl. 4 da peça 23) ao Prefeito Same Saab solicitando a cessão de Krishina de Oliveira Volpe Balabuch em razão da intimação recebida de parte do TJ-PR acerca da ação movida pela servidora aposentada. No mesmo documento também indicou o prazo de 15 dias concedido à PRESMI para apresentação de resposta na ação. Consta o recebimento do ofício na mesma data.

O ato de designação de Krishina de Oliveira Volpe Balabuch, qual seja, Portaria nº 106/2023 (fls. 5/6 da peça 23) somente foi publicado em **11/07/2023**.

O prazo final para apresentação de contestação na demanda judicial expirou em **20/06/2023**. Contata-se, desta maneira, que o ato de designação da servidora para atuação na ação ocorreu somente após a expiração do prazo de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alegações acerca da servidora ter tido ou não ciência de sua designação não possuem relevância, pois em nada alteram o fato de que o Executivo Municipal não agiu em tempo para que fosse apresentada contestação na ação judicial. A responsabilização, portanto, deve ser atribuída ao Prefeito, pois era a autoridade com a atribuição de agir diante da situação fática.

O gestor do PRESMI informou o Prefeito Same Saab acerca da recém notificação para apresentação da defesa na demanda. Incumbe ao Prefeito, como chefe do executivo, efetivar as cessões. A Lei Municipal nº 32/2023, em seu art. 37, assim dispõe:

Art. 37. A Gestão e operacionalização do Fundo da PRESMI se dará através de uma unidade técnico administrativa de servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal, com vinculação a Organograma e Estrutura Administrativa Operacional para prática de suas atribuições e atos normativos, administrativos, financeiros e previdenciários, visando o cumprimento das rotinas, agendas e prazos junto aos órgãos de fiscalização.

§ 1º A Estrutura Administrativa será composta por Equipe Operacional com as seguintes funções:

- a) Coordenador Jurídico;
- b) Coordenador Contábil;
- c) Superintendente;
- d) Coordenador Financeiro;
- e) Supervisor Administrativo e Recursos Humanos;
- f) Controlador Interno

§ 2º A Equipe Operacional será cedida pelo Poder Executivo Municipal dentre os servidores efetivos e estáveis que possuam qualificação técnica e Certificação, com prazo de cessão previamente fixado, onde na ausência no quadro efetivo deverão ser supridas mediante contratação terceirizada, por prazo determinado, mediante procedimento administrativo.

(...)

A legislação municipal, como se conclui da leitura, estabelece a necessidade de cessão de servidores por parte do Executivo Municipal para o funcionamento da PRESMI. O Chefe do Executivo Municipal, Same Saab, notificado pelo ofício nº 19/2023 em 23/05/2023, o que denota o elemento subjetivo da sua conduta – assumiu o risco de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduta ou incorreu em erro grosseiro, omitiu-se na designação de procurador jurídico para atuação na ação judicial. O nexo de causalidade é direto: a sua omissão na designação de servidor impossibilitou a representação judicial da PRESMI nos autos nº 0000581-31.2022.8.16.0096, que correu à revelia. Assim, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao gestor Same Saab.

Esta ação foi julgada procedente e culminou na condenação da PRESMI ao pagamento de montante relativo a proventos de aposentadoria em período em que o benefício foi suspenso. Não é possível, contudo, estabelecer uma vinculação necessária entre eventual apresentação de contestação e o sucesso no afastamento da condenação, pois um dos fatores determinantes para a decisão foi a suspensão indevida da aposentadoria com a convocação da autora para o retorno à atividade. Após, o município reconheceu que a aposentadoria inicialmente concedida estava correta, porém não efetuou o pagamento do benefício relativo ao período em que foi indevidamente suspenso.

Por esta razão, sugere-se que seja a representação julgada procedente para a aplicação da multa acima sugerida, sem outros desdobramentos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destaca o que segue:

Como devidamente exposto no curso da instrução, não havia servidores próprios na entidade ao tempo dos fatos, visto que a PRESMI passava por recente reestruturação, de modo que se descurou da responsabilidade pela designação de procurador jurídico para acompanhar o processo judicial em questão.

[...]

[...] resta claro que o Chefe do Executivo Municipal foi notificado em prazo hábil da necessidade de cessão de servidor para atuação judicial em benefício da PRESMI, omitindo-se na designação de procurador jurídico, o que ocasionou a revelia nos autos sob nº 0000581-31.2022.8.16.0096, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outro giro, deixa-se de requerer a recomposição dos valores, ainda que a referida ação tenha sido julgada procedente e culminado na condenação da PRESMI ao pagamento de montante relativo a proventos de aposentadoria em período em que o benefício foi suspenso. Isso porque é certo que o Município reconheceu que a aposentadoria em questão estava correta, porém não efetuou o pagamento do período em que foi indevidamente suspenso o benefício, não se podendo relacionar o resultado do processo à ausência de contestação no feito.

Examinados os autos, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Destaco ser incontroverso nos autos que a entidade previdenciária requereu ao prefeito a designação de procuradores praticamente um mês antes da data final para apresentação de contestação na demanda judicial em tela, ao passo que o gestor municipal só a efetivou dias após o decurso de tal prazo processual, ocorrido em 20/06/2023. Confira-se o que consta da defesa do prefeito (peça 21):

Nesse sentido, no dia 23 de maio de 2023 a PRESMI protocolou o Ofício nº 19/2023 junto ao Executivo Municipal, requerendo a designação de um dos procuradores do quadro de pessoal para responsabilizar-se pelos processos em que a Previdência é parte.

Ato contínuo, no dia 11 de julho de 2023 o Município publicou a Portaria nº 106/2023, que designou alguns servidores para exercerem atribuições nos expedientes da PRESMI.

Quanto à responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, enfatizo as razões da CGM, no sentido de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A legislação municipal, como se conclui da leitura, estabelece a necessidade de cessão de servidores por parte do Executivo Municipal para o funcionamento da PRESMI. O Chefe do Executivo Municipal, Same Saab, notificado pelo ofício nº 19/2023 em 23/05/2023, o que denota o elemento subjetivo da sua conduta – assumiu o risco de sua conduta ou incorreu em erro grosseiro, omitiu-se na designação de procurador jurídico para atuação na ação judicial. O nexo de causalidade é direto: a sua omissão na designação de servidor impossibilitou a representação judicial da PRESMI nos autos nº 0000581-31.2022.8.16.0096, que correu à revelia. Assim, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao gestor Same Saab.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da representação, nos termos da fundamentação.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao sr. Same Saab, prefeito municipal, em razão da omissão na designação de procurador jurídico para atuar nos autos nº 0000581-31.2022.8.16.0096.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos **Representação**, pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, solicitou a apuração da inércia da procuradoria da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama (PRESMI) nos autos judiciais de nº 000058131.2022.8.16.0096.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise do mérito, o excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal, Same Saab, em razão da omissão na designação de procurador jurídico para atuar nos referidos autos.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada, tão somente para afastar a aplicação da multa administrativa ao gestor municipal, pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, embora entenda que é incontestável a ocorrência de omissão na designação de procurador jurídico para fazer frente ao Processo n.º 000058131.2022.8.16.0096, verifico que o cenário enfrentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama (PRESMI), na ocasião dos fatos, era o de reestruturação, no qual diversos servidores do Município foram cedidos para entidade, conforme Portaria n.º 106/2023, de **11 de julho de 2023**, inclusive com a cessão da Procuradora Jurídica Khishina de Oliveira Volpe Balabuch (peça 3, fls. 138/139).

Art.1º DESIGNAR, os servidores abaixo nominados para prestar serviços à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama – PRESMI – CNPJ nº 01.404.335/0001-38, conforme § 1º do art.37 da Lei nº 032/2023 como consta:

a) Krishina de Oliveira Volpe Balabuch – matrícula 201597

RG:5.989.069-7 SESP/PR

CPF:004.018.889-24

Atribuição: Assessoramento Jurídico, rotinas judiciais e extrajudiciais, pareceres , defesa dos interesses junto ao poder judiciário, rotinas administrativas, e jurídicas;

Apesar disso, a designação – que se deu a pedido do Superintendente da PRESMI, no dia **23 de maio de 2023**, informando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório – não ocorreu em tempo, tendo expirado o prazo para apresentação da defesa no dia **20 de junho de 2023**.

Não há dúvidas de que está presente o elemento subjetivo para responsabilização do Prefeito Municipal, no que se refere a perda do prazo para apresentação da contestação, pois ele foi cientificado no dia 23 de maio de 2023 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade da cessão da servidora, tomando as providências necessárias quando já havia transcorrido o prazo para defesa.

Contudo, mesmo que posteriormente designada a Procuradora, compreendo que poderia ter sido apresentada defesa em outras oportunidades ou etapas processuais, ao menos com o objetivo de mitigar danos decorrentes do processo ou para apresentar recurso no momento adequado; contudo a servidora sequer foi cientificada das suas novas atribuições, o que entendo ser também de responsabilidade do Superintendente da entidade previdenciária, que detinha o maior interesse em atuar em prol dos interesses da PRESMI.

De todo modo, mesmo tendo ocorrido a omissão, a própria unidade técnica destacou que não foi possível “*estabelecer uma vinculação necessária entre eventual apresentação de contestação e o sucesso no afastamento da condenação*” (peça 26, fl. 6), já que a decisão foi motivada pela suspensão indevida da aposentadoria de servidora, com a convocação da autora para o retorno à atividade.

Nesse sentido, compreendo que independente da atuação ativa da Procuradora desde o início do processo, o resultado seria potencialmente o mesmo, tornando, assim, a aplicação da multa ao gestor municipal uma medida desproporcional – bastando, no meu entender, o reconhecimento da irregularidade, por meio da procedência da Representação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, sem a aplicação de sanções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação sem a aplicação de sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL apresentaram voto pela procedência com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente